



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

## Lei nº. 3.613, de 28 de maio de 2009.

Disciplina e autoriza acordo de parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas e não pagas no vencimento pelo Município ao Instituto de Previdência Social, com observância do artigo 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

HUMBERTO PARINI, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina e autoriza acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas na data própria pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência Social.

§ 1º Também poderão ser objeto de parcelamento os valores necessários para o equacionamento de déficit atuarial.

§ 2º As contribuições previdenciárias incluídas em parcelamento anterior e não pagas poderão ser objeto de reparcelamento por uma única vez.

§ 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos do Município e devidas ao Instituto Municipal de Previdência Social, salvo o disposto no artigo 7º desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### Do Parcelamento das Contribuições Previdenciárias

Art. 2º Desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial, as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência Social poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses em prestações iguais e sucessivas, com os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

II - multa de:

a) 2% (dois por cento) a partir do 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia;

b) 3% (três por cento) do 61º (sexagésimo primeiro) dia até o 90º (nonagésimo) dia;

c) 5% (cinco por cento) acima do 91º (nonagésimo primeiro) dia.

III - juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Para fins de parcelamento das contribuições de que trata este artigo deverá o Instituto Municipal de Previdência Social apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda demonstrativo que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações monetárias, os juros e o valor total consolidado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

§ 2º No caso de ser incluído no parcelamento os valores de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei deverá ser elaborada planilha distinta.

§ 3º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de parcelamento, servindo a definição desta para o pagamento das parcelas subsequentes.

Art. 3º Observado o disposto no artigo 5º, as prestações não pagas na data de vencimento ficarão sujeitas aos acréscimos previstos na parte final do artigo 2º.

## CAPÍTULO III Do Reparcimento de Débito Parcelado

Art. 4º No caso de reparcamento de contribuições previdenciárias objeto de parcelamento anterior, o Município e o Instituto Municipal de Previdência Social observarão as mesmas regras estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

## CAPÍTULO IV Da Rescisão Do Parcelamento

Art. 5º O parcelamento ou reparcamento será rescindido no caso de inadimplimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer.

## CAPÍTULO V Da Autorização

Art. 6º Ficam o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Instituto Municipal de Previdência Social autorizados a fazer o parcelamento ou reparcamento das contribuições previdenciárias, inclusive, quando for o caso, dos valores necessários para equacionamento do déficit atuarial, com observância das disposições desta Lei.

## CAPÍTULO VI Das Disposições Transitórias

Art. 7º Até 31 de maio de 2009, ficam o Município e o Instituto Municipal de Previdência Social autorizados a firmar acordo de parcelamento para o pagamento das contribuições previdenciárias:

I - do ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2.009 em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas;

II - descontadas dos segurados ativos, relativas ao mesmo período de que trata o inciso anterior, em 60 (sessenta) prestações mensais.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos acordos de parcelamentos previstos neste artigo as mesmas regras estabelecidas nos artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 3º desta Lei.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES


CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

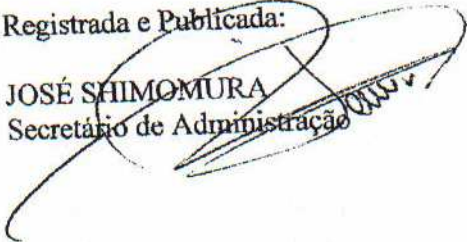
## CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 8º O pagamento das parcelas acordadas das contribuições previdenciárias devidas fica vinculado ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Município de Jales.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
HUMBERTO PARINI  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:

  
JOSÉ SHIMOMURA  
Secretário de Administração